



ATO PGJ/PI Nº 1.513/2025

Dispõe sobre a Política Institucional de Uso da Inteligência Artificial no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, define diretrizes para capacitação, governança e avaliação de projetos nessa temática, e estabelece princípios éticos e operacionais para sua implementação.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA do Ministério Público do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no disposto no art. 12, inc. V, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO o atual panorama da sociedade da informação e a inevitável transformação digital que redefine as operações no setor público, demandando a adoção de novos paradigmas e tecnologias disruptivas;

CONSIDERANDO que a Inteligência Artificial (IA) emerge como uma tecnologia de vanguarda com potencial significativo para modernizar e otimizar os complexos processos administrativos inerentes à atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a aplicação estratégica da Inteligência Artificial na Administração Pública possui o condão de impulsionar a eficiência operacional, aprimorar a transparência dos atos e a qualidade dos serviços públicos ofertados à sociedade piauiense;

CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de que os agentes públicos, membros, servidores e colaboradores do MPPI, possuam uma capacitação robusta e contínua em Inteligência Artificial (IA) para que a utilização desta tecnologia ocorra de maneira ética, estratégica e alinhada com os objetivos institucionais;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento de habilidades abrangentes em IA é fundamental para a otimização da alocação e do emprego de recursos públicos, a automatização de tarefas repetitivas e de baixo valor agregado, a análise de grandes volumes de dados (Big Data), a identificação de padrões complexos, a formulação de modelos preditivos, a descoberta de insights relevantes para a tomada de decisões mais informadas, e a consequente melhoria da experiência e do atendimento prestado ao cidadão;

CONSIDERANDO a crescente relevância da IA Generativa e dos Modelos de Linguagem Grande (LLM) para a modernização do serviço público por meio da geração automatizada de conteúdo textual e visual, da otimização de tarefas textuais, do auxílio sofisticado na análise de extensos conjuntos de dados textuais, e da ampliação e facilitação do acesso à informação;

CONSIDERANDO a importância primordial de abordar de forma proativa e responsável as complexas implicações éticas e as inerentes responsabilidades decorrentes da implementação de soluções de IA na Administração Pública, incluindo a mitigação dos riscos associados a dados enviesados que podem gerar resultados discriminatórios, a imperativa necessidade de transparência nos algoritmos e processos decisórios, o estabelecimento claro de mecanismos de responsabilização, e a garantia incondicional da ética, da segurança cibernética e da privacidade dos dados, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

CONSIDERANDO a necessidade de observar as boas práticas consagradas para a concepção e criação de soluções baseadas em IA, como a identificação precisa de processos bem definidos e padronizados, a rigorosa avaliação da viabilidade técnica, econômica e operacional, e a ponderação dos riscos potenciais, buscando sempre um equilíbrio adequado entre a implementação de controles rigorosos e a aceitação de um nível de risco gerenciável;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, compete ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) planejar, coordenar e executar as ações de capacitação e

aperfeiçoamento dos membros, servidores, estagiários e colaboradores;

CONSIDERANDO a necessidade de definir uma trilha estruturada de conhecimentos em Inteligência Artificial para os integrantes do MPPI, abrangendo desde os conceitos básicos até as aplicações avançadas e as discussões ético legais;

CONSIDERANDO que o tema da Inteligência Artificial impõe ao Ministério Público do Estado do Piauí o desenvolvimento de capacidades multifacetadas, abrangendo tanto o uso estratégico da IA para otimizar suas atividades internas e aprimorar a prestação de serviços à sociedade, quanto a atuação vigilante para assegurar que o desenvolvimento e a aplicação da Inteligência Artificial na sociedade piauiense estejam firmemente pautados pelos valores de redução de desigualdades, de promoção da inclusão social, de fomento à democratização do acesso à tecnologia e à informação, e de atenção aos desafios específicos do processo de transformação digital da sociedade piauiense;

CONSIDERANDO o disposto no PGEA nº 19.21.0043.0016964/2025-23;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Ato dispõe sobre a política de uso da Inteligência Artificial (IA) no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI), com o objetivo de promover a inovação institucional, otimizar a eficiência administrativa, fortalecer a transparência e aprimorar os serviços prestados à sociedade.

Art. 2º A utilização da Inteligência Artificial (IA) no MPPI deverá observar, de maneira irrestrita, os princípios éticos fundamentais, a legislação vigente em todos os seus âmbitos, e as melhores práticas de governança e gestão de dados, garantindo, de forma inabalável, a proteção dos direitos e das liberdades dos cidadãos e a preservação da integridade de todos os processos administrativos.

Art. 3º Para os fins deste Ato, considera-se Inteligência Artificial (IA) o conjunto de técnicas computacionais que simulam aspectos da inteligência humana, como aprendizado, raciocínio, interpretação de linguagem natural e tomada de decisão, com vistas à execução autônoma de tarefas.

Art. 4º A implementação de quaisquer soluções fundamentadas em Inteligência Artificial no âmbito do MPPI será obrigatoriamente precedida de uma minuciosa avaliação de viabilidade, que deverá considerar, dentre outros aspectos cruciais:

- I - a efetiva disponibilidade e a comprovada qualidade dos dados necessários para o treinamento e operação dos sistemas;
- II - a existência de capacidade técnica interna ou a necessidade de estabelecimento de parcerias estratégicas externas;
- III - a análise detalhada do potencial impacto organizacional;
- IV - a adequação e disponibilidade da infraestrutura tecnológica essencial.

CAPÍTULO II DA CAPACITAÇÃO EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 5º A capacitação contínua e aprofundada dos membros, servidores e estagiários do MPPI em Inteligência Artificial (IA) são consideradas elementos essenciais e estratégicos para assegurar a utilização desta tecnologia de maneira ética, estratégica, eficiente e responsável.

Art. 6º Compete ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) incluir de forma prioritária e sistemática em seu plano anual de atividades ações abrangentes de capacitação em IA, que abordarão desde a compreensão dos conceitos fundamentais e teóricos até a análise das diversas aplicações práticas

no contexto da administração pública, bem como a detalhada discussão dos aspectos éticos, de segurança da informação e de proteção da privacidade de dados.

Art. 7º As ações de capacitação em Inteligência Artificial (IA) terão como objetivo desenvolver nos agentes públicos do MPPI as seguintes habilidades e competências essenciais:

- I - compreender os fundamentos teóricos e conceituais da Inteligência Artificial, incluindo os princípios do aprendizado de máquina (machine learning), do processamento de linguagem natural (PLN), da visão computacional e da IA Generativa, bem como suas variadas aplicações no âmbito do setor público;
- II - identificar de forma proativa e estratégica oportunidades concretas para a aplicação da IA na otimização de processos de trabalho, na alocação eficiente de recursos e no aprimoramento da gestão institucional;
- III - utilizar ferramentas e técnicas de IA para a análise inteligente de dados, incluindo a identificação de padrões relevantes, a extração de insights valiosos e a geração de informações úteis para o suporte à decisão;
- IV - empregar a IA para a automação de tarefas rotineiras e repetitivas, liberando os agentes públicos para se dedicarem a atividades que demandam maior capacidade analítica, criatividade e interação humana;
- V - avaliar de maneira crítica e fundamentada a viabilidade técnica, econômica e operacional da implementação de soluções baseadas em IA, bem como os potenciais riscos e benefícios envolvidos;
- VI - garantir a utilização ética e rigorosamente responsável da IA, observando os princípios da transparência, da explicabilidade, da responsabilização, da segurança da informação e da proteção da privacidade dos dados pessoais, em estrita conformidade com a legislação aplicável, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);
- VII - identificar as tendências emergentes e os avanços tecnológicos no campo da IA e analisar suas potenciais aplicações e implicações para a Administração Pública e para a sociedade.

Art. 8º Para o desenvolvimento das competências mencionadas no artigo anterior, o CEAF e o Núcleo de Estratégias e Desenvolvimento em Inteligência Artificial (NEDIA/MPPI) deverão definir uma trilha estruturada de conhecimentos em Inteligência Artificial para os integrantes do MPPI para cada ano, contemplando módulos progressivos que abordem desde os conceitos introdutórios até as aplicações práticas avançadas e as discussões ético legais mais complexas.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 9º A aplicação da Inteligência Artificial (IA) no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí deverá observar as seguintes diretrizes fundamentais:

- I - prioridade à melhoria dos serviços públicos;
- II - transparência e explicabilidade dos sistemas;
- III - responsabilidade humana e supervisão crítica;
- IV - privacidade e segurança rigorosa dos dados;
- V - mitigação de vieses algorítmicos;
- VI - busca pela padronização e interoperabilidade.

§ 1º Para fins do inciso I do caput deste artigo, a implementação de soluções de IA deve ter como foco o aprimoramento da eficiência, da qualidade, da acessibilidade e da relevância dos serviços prestados aos cidadãos piauienses.

§ 2º Em razão do disposto no inciso II do caput deste artigo, os sistemas de IA utilizados em processos de tomada de decisão ou na interação direta com o cidadão devem ser concebidos e implementados de forma a garantir a máxima transparência em seu funcionamento, possibilitando a compreensão dos critérios, dos dados e das regras utilizados para a geração de resultados ou recomendações.

§ 3º A diretriz contida no inciso III do caput deste artigo dispõe que a implementação da IA não exime a responsabilidade dos agentes públicos nas suas atribuições de forma que, em processos críticos e sensíveis, a supervisão humana e a capacidade de revisão das decisões automatizadas são indispensáveis para garantir a justiça e a equidade.

§ 4º Para fins do inciso IV do caput deste artigo, o tratamento de dados pessoais, necessário para o desenvolvimento e a operação de sistemas de IA, deverá observar integralmente a legislação de proteção de dados, garantindo a segurança, a confidencialidade e a integridade das informações contra acessos não autorizados e usos indevidos.

§ 5º Em razão do disposto no inciso V do caput deste artigo, deverão ser implementadas medidas proativas e eficazes para identificar e mitigar potenciais vieses nos dados utilizados para o treinamento dos sistemas de IA, assegurando que os resultados e as decisões geradas sejam justos, equitativos e não discriminatórios

§ 6º A diretriz prevista no inciso VI do caput deste artigo estabelece que a implementação de soluções de IA deve buscar a padronização de processos sempre que pertinente e a interoperabilidade com outros sistemas de informação utilizados no âmbito do MPPI, visando a otimização do fluxo de trabalho e a integração de informações.

Art. 10. As diretrizes para uso da IA deverão priorizar a melhoria dos serviços à sociedade e o respeito integral às normas de proteção de dados, ética pública e controle institucional.

Art. 11. O membro ou servidor que promover o uso indevido de soluções de inteligência artificial será responsabilizado disciplinarmente e poderá sofrer sanções de outras naturezas na forma de legislação específica.

Parágrafo único. Considera-se indevido o uso de ferramentas de inteligência artificial em desacordo com o disposto nesta Política e com as orientações do Núcleo de Estratégias e Desenvolvimento em Inteligência Artificial (NEDIA/MPPI).

CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 12. A governança da inteligência artificial no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí será exercida pelo Núcleo de Estratégias e Desenvolvimento em Inteligência Artificial (NEDIA/MPPI), órgão especial do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação – CETI.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Art. 1º do Ato PGJ nº 214/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º Os integrantes do CETI serão designados por meio de Portaria do Procurador-Geral de Justiça.

§ 4º Fica instituído, no âmbito do CETI, o Núcleo de Estratégias e Desenvolvimento em Inteligência Artificial (NEDIA/MPPI), órgão técnico voltado à promoção da governança, à proposição de diretrizes, ao apoio à execução e ao monitoramento de projetos de IA no MPPI.

§ 5º O NEDIA/MPPI será composto pelo Assessor de Planejamento e Gestão, pelo Coordenador de Tecnologia da Informação e por um dos membros dispostos no inciso I do caput deste artigo.

§ 6º Os integrantes do NEDIA/MPPI serão designados por meio da mesma Portaria que trata o §2º deste artigo.

§ 7º As demandas envolvendo a temática de inteligência artificial serão apreciadas pelo NEDIA/MPPI, não sendo necessário a submissão ao plenário do CETI.

§ 8º As unidades administrativas do Ministério Público do Estado do Piauí que manifestarem interesse em desenvolver, implantar ou aprimorar soluções baseadas em Inteligência Artificial deverão, obrigatoriamente, submeter seus projetos preliminares ao NEDIA/MPPI.

§ 9º O envio prévio dos projetos tem por finalidades:

I - permitir a realização de uma avaliação técnica e estratégica inicial, de modo a assegurar a aderência das iniciativas às diretrizes normativas, estratégicas e éticas previamente definidas;

II - garantir a integração das soluções ao ecossistema institucional de inovação, a racionalização dos investimentos, a segurança jurídica, e a transparência no uso da IA no MPPI.

§ 10 Para a execução de atividades específicas o NEDIA/MPPI poderá contar com o auxílio de membros ou servidores de outras unidades administrativas.

§ 11 O Procurador-Geral de Justiça regulamentará em ato específico as atribuições e o funcionamento do NEDIA/MPPI.”

Art. 14. Os casos omissos e as situações não previstas serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, que poderá editar normas complementares para regulamentar o presente Ato.

Art. 15. Este Ato será objeto de revisão anual ou sempre que necessário em virtude de evoluções tecnológicas.

Art. 16. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Teresina (PI), 27 de maio de 2025.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 27/05/2025, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1041996** e o código CRC **B10AC02F**.